

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.811, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

Autor: Deputado MOSES RODRIGUES

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Moses Rodrigues almeja, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, fomentar a pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia.

Para atingir esse fim, efetua duas alterações na Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo (conhecida também como “Lei do Petróleo”):

a) dá nova redação ao inciso VIII do art. 8º da referida Lei, incluindo, entre as competências da Agência Nacional de Petróleo (ANP), a de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na área de fontes renováveis de energia;

b) acrescenta o §3º ao art. 23, estabelecendo que, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, os contratados sejam obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da produção de cada campo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse montante destinados a fontes renováveis de energia.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD); tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar esta proposição considerando o seu valor para a melhoria das condições ambientais. A queima de combustíveis fósseis é globalmente responsável pela ampla maioria das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Apenas a geração de energia elétrica, o setor de transportes e a indústria petroquímica somam 49% das emissões globais de GEE, segundo o 5º Relatório do Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas (IPCC), de 2014 – sem falar na contribuição indireta da queima de combustíveis fósseis na indústria e nos prédios, perfazendo mais 27% das emissões. Além disso, o aumento da participação de renováveis na matriz energética está associado a um sem-número de co-benefícios socioambientais, de melhorias na saúde pública à geração de emprego e renda.

Por outro lado, persistem deficiências no financiamento da indústria de energia limpa e renovável, por conta das perspectivas de retorno de longo prazo e do elevado risco percebido em tecnologias relativamente pouco disseminadas comercialmente. Convém, portanto, alocar parte dos extraordinários excedentes gerados pela indústria de combustíveis fósseis para financiar essa transição para uma economia de baixo carbono.

Destarte, tudo o mais constante, uma lei que estimule a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em fontes renováveis de energia

tenderá a ser muito vantajosa para o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável - o que faz do Projeto de Lei ora em comento digno de louvor.

Cabem-lhe, todavia, alguns aperfeiçoamentos. Como bem lembra um dos maiores especialistas do mundo em sustentabilidade energética, Amory Lovins, não basta, na transição para uma economia de baixo carbono, aumentar a eficiência na geração de energia renovável. É preciso conjugá-la com melhorias nos sistemas associados de transmissão e distribuição – dada a sua característica intermitência e dificuldade de armazenamento – bem como com modelos organizacionais e de negócio para combinar essas fontes de modo inteligente e, por último, mas não menos importante, com a promoção de eficiência no consumo de combustíveis fósseis¹, enquanto continuarem necessários. No intuito de contribuir para sanar esses problemas, propomos o Substitutivo anexo, ampliando explicitamente o escopo dos mecanismos de incentivo à pesquisa de modo a cobrir também essas finalidades.

¹ Cujá fiscalização aliás já é competência da Agência Nacional de Petróleo, cf. art. 8º, IX, da Lei nº9.478/1997.

Não se podem avaliar, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os impactos econômicos, técnicos ou regulatórios da proposição em comento para a indústria de óleo e gás². Destarte, não se pode, tampouco, precisar aqui o que seria o “*grande volume de produção ou de grande rentabilidade*” de que trata o seu art. 3º. Esses aspectos devem ser julgados pela douta Comissão de Minas e Energia, a quem compete regimentalmente tratar da estrutura de preços dos recursos energéticos e matérias correlatas. Diante do exposto, e analisando esta proposição exclusivamente sob o prisma do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.811, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2018.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator

2018-5573.docx

² Assim, por exemplo, o novo parágrafo incluído pelo PL no art. 23 da Lei nº9.478/1997 nos pareceria, salvo melhor juízo, mais atinente ao art. 50 da mesma Lei.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5811, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de exploração, produção, transporte, refino e processamento, e na área de fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição, assim como melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23.

§ 3º Nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e

inovação em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da produção de cada campo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse montante destinados a fontes renováveis de energia.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado NILTO TATTO
Relator